

**Nota Técnica de Adequação
Orçamentária e Financeira**

MPV 1386/2026

Dispõe sobre a prorrogação excepcional dos prazos de suspensão de tributos previstos no regime aduaneiro especial de drawback suspensão, de que trata o art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, para atos concessórios cujo cumprimento dos compromissos de exportação seja comprovadamente afetado pela aplicação de tarifas adicionais, diferenciadas por país de origem, sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América.

Autor da Nota: Ana Claudia C. S. Borges | Consultora Legislativa –
Assessoramento em Orçamentos

Data do encaminhamento:
24 de agosto de 2026

Prazo para emendas: até 31 de
agosto de 2026

Interessada: Comissão Mista
encarregada de emitir parecer sobre
a referida Medida Provisória.

Página na internet:
<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/175562>

1. INTRODUÇÃO

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

No art. 62, § 9º, a Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de deputados e senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: “*análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União*”.

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

2. SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA

A Medida Provisória (MPV) nº 1.386, de 24 de agosto de 2026, autoriza a prorrogação excepcional, por mais um ano, dos prazos de suspensão de tributos previstos em atos concessórios do regime aduaneiro especial de *drawback* suspensão, de que trata o art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009. A medida alcança atos concessórios que já tenham sido prorrogados, com termo final de vigência entre 22 de julho e 31 de dezembro de 2026, desde que a análise de encerramento ainda não tenha sido concluída e o cumprimento dos compromissos de exportação tenha sido comprovadamente afetado pelas tarifas adicionais impostas pelos Estados Unidos da América.

O regime de *drawback* suspensão é um instrumento da política de incentivo às exportações que permite a suspensão dos tributos incidentes sobre a aquisição de insumos empregados na produção de bens destinados ao mercado externo. Ao reduzir os custos tributários associados à produção exportadora, o regime procura aumentar a competitividade dos produtos brasileiros e favorecer sua inserção internacional.

A prorrogação dos prazos tornou-se necessária em razão da entrada em vigor de tarifas adicionais sobre produtos brasileiros exportados para os Estados Unidos da América, que alteraram as condições comerciais consideradas pelas empresas no planejamento de suas operações. A medida evita, assim, que as empresas sejam obrigadas a recolher os tributos suspensos, acrescidos dos encargos legais, caso não consigam cumprir, nos prazos originalmente fixados, os compromissos de exportação em razão das novas barreiras comerciais.

O prazo adicional tem por objetivo permitir que as empresas renegociem contratos, ajustem suas operações e busquem outros mercados para os produtos inicialmente destinados aos Estados Unidos. A MPV não dispensa o cumprimento dos compromissos de exportação nem altera as demais condições do regime, mas apenas amplia o período disponível para que as empresas comprovem o cumprimento desses compromissos.

A prorrogação também se aplica aos atos concessórios de fabricantes intermediários que forneçam produtos a empresas industriais-exportadoras, nos termos do art. 2º, § 1º, da MPV. A previsão considera que os efeitos das tarifas atingem não apenas o exportador do produto final, mas também os fornecedores nacionais de peças, insumos e outros produtos intermediários utilizados na produção destinada ao exterior.

De acordo com a Exposição de Motivos (EXM) nº 1790/2026, que acompanha a matéria, a prorrogação dos prazos não gera impacto orçamentário-financeiro, uma vez

que os efeitos da suspensão dos tributos previstos no art. 12 da Lei nº 11.945/2009 já foram contabilizados no momento da emissão dos atos concessórios de *drawback*. Como a medida não concede novos benefícios tributários, o Executivo conclui que não se aplicam o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) nem os dispositivos pertinentes da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2026.

A relevância e a urgência da medida são justificadas em decorrência da proximidade do vencimento dos atos concessórios e do risco de cobrança dos tributos suspensos, com os respectivos encargos legais, caso as empresas não consigam cumprir os compromissos de exportação afetados pelas novas tarifas. A prorrogação imediata dos prazos permite evitar esse prejuízo e assegurar tempo para a adequação das operações às novas condições comerciais.

3. SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União.

Verifica-se que o escopo da presente análise se limita, única e exclusivamente, a aferir a conformação dos termos da medida provisória às disposições constitucionais e legais que tratam das matérias orçamentário-financeiras. Por essa razão, via de regra, à nota técnica de adequação orçamentária e financeira não cabe avaliar a pertinência dos pressupostos constitucionais gerais para edição de medidas provisórias, as quais somente são cabíveis para atender situações urgentes e relevantes que não possam ser prontamente atendidas pela via legislativa ordinária, conforme determina o art. 62 da Constituição.

Pela análise da MPV em tela e conforme os argumentos apresentados na EXM que a acompanha, os efeitos da suspensão dos tributos previstos no art. 12 da Lei nº 11.945/2009 já foram contabilizados no momento da emissão dos atos concessórios de *drawback*. A prorrogação dos prazos teria como único objetivo mitigar o risco de descumprimento dos compromissos de exportação previstos nesses atos, em decorrência das medidas unilaterais impostas pelos Estados Unidos da América. Sem a prorrogação, as empresas que não cumprissem esses compromissos nos prazos originalmente fixados poderiam ser obrigadas a recolher os tributos suspensos, com os acréscimos legais devidos.

Nesse contexto, a medida apenas amplia o prazo para o cumprimento dos compromissos de exportação, sem alterar o alcance das suspensões tributárias já concedidas. Assim, considerando que os respectivos efeitos fiscais já foram contabilizados, não se identifica impacto orçamentário-financeiro adicional decorrente da MPV.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A MPV nº 1.386/2026 limita-se a prorrogar, em caráter excepcional, os prazos de suspensão tributária previstos em atos concessórios de *drawback* já emitidos, sem criar ou ampliar benefícios tributários. Conforme esclarece a Exposição de Motivos que acompanha a matéria, os efeitos fiscais dessas suspensões já foram contabilizados no momento da emissão dos respectivos atos concessórios. Nesse contexto, como a medida apenas estende o prazo para o cumprimento dos compromissos de exportação, não gera impacto orçamentário-financeiro adicional nem configura nova renúncia de receita.

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 1.386, de 24 de agosto de 2026, quanto à sua adequação orçamentária e financeira.